

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 2

PROJETO DE LEI Nº 7.391, DE 2017

Dispõe sobre a anistia das dívidas e multas referentes a cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) durante o período de 2011 a 2017.

Inclua-se onde couber:

Art. xx Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar as operações de crédito rural de custeio e de investimento lastreadas com recursos controlados de que trata o Manual de Crédito Rural – MCR 6-1-2, contratadas de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016, inclusive aquelas prorrogadas e/ou renegociadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), contratadas por produtores rurais ou por suas cooperativas de produção agropecuária, que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), observadas as seguintes condições:

I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

II - prazo de reembolso: até o ano de 2030, vencendo a primeira parcela no ano de 2021, de acordo com o período de obtenção de renda;

III - formalização: até 29 de dezembro de 2018;

IV - encargos financeiros: os originalmente pactuados.

§1º A renegociação prevista nesta lei deve observar o disposto no MCR 2-6-10-“a”, exceto quando se tratar de financiamentos com recursos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE), admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

§2º As operações que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida

§3º Não podem ser objeto da renegociação referida no caput:

I - as operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa de Sustentação de Investimento (PSI);





II- as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) e o calendário agrícola para plantio da lavoura; e

III - as operações de crédito de mutuários que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infielis, salvo nas hipóteses em que o mutuário tenha regularizado sua situação.

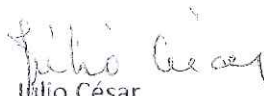
Justificativa

A emenda faculta a renegociação de operações de crédito rural de custeio e de investimento, contratadas por produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). O disposto já está estabelecido na Resolução nº 4.591, de 25 de julho de 2017, do Banco Central do Brasil, alterando-se a data de formalização de dezembro de 2017 para dezembro de 2018

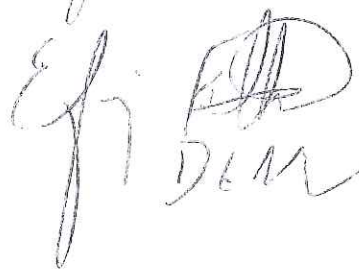
Ademais, a proposta eleva o *status* da norma de resolução para Lei, a fim de que as instituições financeiras sejam não mais facultadas, mas sim autorizadas a renegociar as operações de crédito, como disposto na referida resolução.

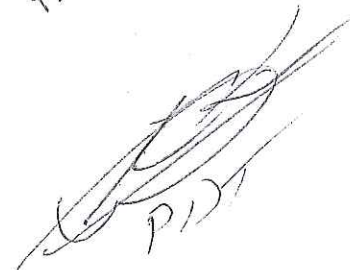
Assim, não se trata de nova renegociação.

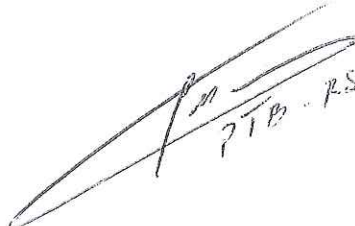
Brasília, de novembro de 2017


Júlio César
Deputado Federal (PSD/PI)


Paulo Sérgio
PSD


Egi
DEM


P131


P131